



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
fornecimento de registro
fotográfico da leitura da
medição da unidade
consumidora de energia
elétrica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, conjuntamente com a fatura, registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* durante período igual ou superior a três ciclos de faturamento consecutivos ocasionará a anulação do direito da concessionária ou permissionária de realizar cobrança referente ao consumo desse período, sem prejuízo à modicidade tarifária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213798060700>





A presente proposição objetiva assegurar que os consumidores de energia elétrica recebam em suas faturas um registro fotográfico da leitura dos medidores, para que possam atestar e acompanhar o resultado de cada ciclo de faturamento.

A transparência é um indicador de aperfeiçoamento das relações estabelecidas na prestação de serviços públicos. Adicionalmente, a hipossuficiência do consumidor nas relações comerciais deve ser equilibrada com um arcabouço regulatório que coíba abusos por parte das empresas.

Na relação de consumo estabelecida na distribuição de energia elétrica, declarada como serviço essencial pela legislação nacional, a transparência é um valor ainda mais importante do que nas demais, considerando que seu objeto é o fornecimento de um bem intangível. Logo, o registro da entrega ao consumidor deve ser amplamente comprovável, sob pena de restarem dúvidas quanto ao real montante fornecido.

Segundo o art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o medidor e os demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas. Isso implica dizer que a empresa, além de fornecer os equipamentos, realiza sua leitura e apenas informa ao consumidor os valores da medição. Esse procedimento deve ser realizado de forma a possibilitar maior participação do consumidor no acompanhamento do ciclo de faturamento.

O registro fotográfico da leitura do medidor servirá como elemento comprobatório do consumo, assegurando ao usuário a prerrogativa de questionar eventuais leituras discrepantes e empoderando o cidadão na busca por serviços públicos de qualidade, compatíveis com os elevados custos tarifários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que contribuirá para equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213798060700>



* C D 2 1 3 7 9 8 0 6 0 7 0 0 *